



---

LEI Nº 2.912/PMC/11

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL, SAÚDE E BEM ESTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL, SAÚDE E BEM ESTAR, inscrito no CNPJ n. 10.634.255/0001-60, com endereço na Av. Nações Unidas, n. 2607, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal-RO, do imóvel com as seguintes características: lote 07, quadra 11, com área de 3.739,83 m<sup>2</sup> (três mil, setecentos e trinta e nove metros e oitenta e três centímetros quadrados), localizado na Av. José Carlos Mingorance, Parque Industrial, conforme laudo de avaliação anexo ao processo administrativo 2121/BRANCO/2009 .

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é para a implantação de indústria de tijolos, sabão de óleo comestível reciclado, artesanato de trabalhos manuais, instalação de cursos profissionalizantes, armazenamento de material reciclável e viveiro de plantas, conforme consta do Processo Administrativo n. 2121/BRANCO/2009.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com Projeto Sócio Econômico e Financeiro da interessada, anexo ao Processo Administrativo n. 2121/BRANCO/2009, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento, com a imediata reintegração, inclusive sem indenização.

§ 3º Fica o Concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Projeto Sócio Econômico e Financeiro constante no Processo Administrativo já mencionado, no prazo máximo de 09 (nove) meses após o início da execução do projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º A Concedente poderá oferecer o imóvel, ora concedido, em garantia real junto às instituições financeiras desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinário, referente ao projeto de viabilidade aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do doador a garantia por hipoteca em segundo grau.

Art. 3º Após a inscrição da concessão, a Concessionária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta lei e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º O imóvel concedido está avaliado em R\$ 45.251,94 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo já mencionado.

Art. 6º O interesse público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento deste município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o município de Cacoal.

Art. 7º A Concessionária deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 8º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 9º O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 10 A Concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 23 de novembro de 2011.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA  
Subprocurador-Geral do Município - OAB/RO 1.822